



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



Proposta de EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 E/2014.

**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º  
DO ARTIGO 186-B DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes legais, decretou:

Art. 1º - O parágrafo primeiro do art. 186-B da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a vigor com a seguinte redação:

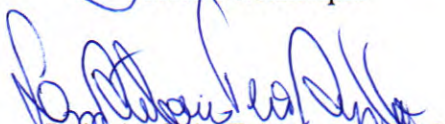
“Art. 186-B - ...

§1º - Os serviços a que se refere o artigo, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, com exceção do transporte escolar que poderá ser autorizado, nos termos de lei específica.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE MARÇO DE 2014.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

08 / 04 / 14

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-20-Mar-2014-17:13-012074-1/2





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



Conselheiro Lafaiete, 19 de março de 2014

Exmo. Sr.  
**JOSÉ RICARDO SÍRIO**  
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA DA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº E/2014.*

**Exmo. Dr. Presidente e Nobres Vereadores,**

Com os cordiais cumprimentos, remetemos à apreciação dessa Colenda Casa, Emenda à Lei Orgânica que **“ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 186-B DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Desde 2012 foi sancionada pelo Governo Federal a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro/2012 e que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.


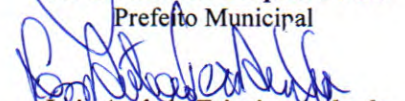
A referida política nacional de mobilidade urbana tem por finalidade contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, que é o conjunto organizado e coordenados dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

Sendo assim, necessária a presente emenda à lei orgânica alterando a redação do parágrafo 1º do seu artigo 186-B, uma vez que o transporte escolar é tido como transporte urbano, classificado como de passageiros caracterizado como serviço coletivo tendo sua natureza privada.

Para a devida adequação, a presente proposta corrobora com o preceito legal da lei 12.587/2012m que assim dispõe: **“Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.”**

Sendo assim, remetemos a presente emenda a LOM para aprovação desta Colenda Câmara, dando tratamento ao transporte escolar no município tido como transporte privado coletivo e que deverão ser autorizados, conforme legislação específica.

Contando com o apoio e apreciação destes insígnies representantes do povo, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal  
  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral

# Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

(Atualizada até a Emenda nº 019, de 26 de outubro de 2012)



## CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO

(Capítulo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 186-B – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

(Artigo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º – Os serviços a que se refere o artigo, incluído o transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§2º – É dever do Poder Público Municipal a criação de linhas de transporte que atendam a todo o Município.

§3º – A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força da contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§4º – A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência do Poder Público, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

§5º – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais do transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir as diretrizes orçamentárias, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

§6º – Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§7º – O Município cuidará para que todos os cidadãos tenham transporte coletivo.

§8º – Dever-se-á buscar a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.

§9º – A cada dois anos, as concessões e permissões de linhas de transporte coletivo serão avaliadas pelo Conselho Municipal de Transportes e Trânsito, sendo passíveis de revogação aquelas que não estejam cumprindo o contrato.

(Parágrafos incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§10 – O planejamento de serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I. compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II. integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III. racionalização dos serviços;
- IV. análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V. participação da sociedade;
- VI. preservação do patrimônio cultural e natural.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§11 – O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

**PARECER Nº 049/2014**

## Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica *Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 186-B da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de Emenda à Lei Orgânica se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04.

É o relatório.

### PARECER

De acordo com o artigo 22, inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, ou seja, Estados e Municípios não são competentes para regular o tema. Desta forma, a despeito de disporem de competência legislativa suplementar, os Municípios estão vinculados às disposições da legislação federal em matéria de trânsito. Por conseguinte, não é possível, em âmbito local, dispor de forma inovadora sobre esta temática, assim como também não é possível editar leis ou praticar atos administrativos contrários às normas federais.

Ressalte-se que o artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal a competência para regular a circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares, ressalvando no artigo 139 a competência dos Municípios de aplicarem as exigências previstas em seus regulamentos para o transporte de escolares. Confira-se:

*Art. 136 - Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com **autorização** emitida pelo*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137 - A **autorização** a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138 - O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (vetado)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139 - O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Dessa forma, cabe destacar que as normas acima transcritas se aplicam a todo tipo de transporte de escolares, podendo ainda o Município estabelecer normas regulamentares adicionais, desde que não interfira no princípio constitucional da livre iniciativa, ante ao seu poder de polícia administrativa, consubstanciada no critério do interesse local.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Acerca, da alteração da Lei Orgânica Municipal para fins de que o transporte escolar seja objeto de autorização, cabe ressaltar que a autorização é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Executivo consente na prática de determinada atividade incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para a sua efetivação, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável a qualquer tempo e sem ônus para a Administração.

O Código de Trânsito Brasileiro, conforme alhures transcrito enfatiza que a condução coletiva de escolares exige mera autorização, incluindo o serviço num regime de prestação típica de direito privado.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.

### QUORUM

Dois Terços dos Vereadores (art. 139, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




## Procuradoria do Legislativo

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE ABRIL DE 2014.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

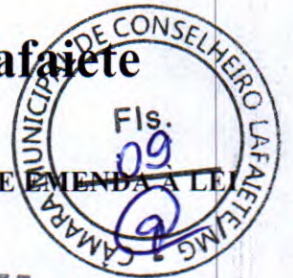
GCT/





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 01-E-2014

EXPEDIENTE  
08/05/14

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

### RELATÓRIO

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº: 01-E-2014, “Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 186-B da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências” de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 05/08, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a CRFB/88 em seu art. 22, inciso XI, reservou unicamente à União a competência de legislar sobre trânsito e transporte. Malgrado tenha o legislador reservado privativamente à União tal competência, insta esclarecer que o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº: 9.503/97 -, em seu art. 139, dispõe que o transporte escolar pode ser complementado por meio de leis municipais, é o que se extrai da presente proposição.

Desta feita, fica rechaçada qualquer e eventual cogitação de vícios.

Ultrapassado o tema quanto à competência, passemos a analisar a vertente quanto à natureza do serviço de transporte escolar.

A exegese legal, de que o serviço de transporte escolar não possui natureza pública é tematizada pela melhor doutrina, a qual mostra-se empenhada em deslindar os atributos intrínsecos e essenciais ao serviço público.

Ao tratar essa matéria, o professor Marçal Justen Filho registra inicialmente a existência de inúmeras formulações doutrinárias, dentre as quais, pela completude e difusão, refere-se à explicitada por Celso Antônio Bandeira de Mello, para o qual serviço público consiste em “[...] toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público<sup>1</sup>.”

Com proficiência, o citado professor expõe as seguintes ponderações acerca da caracterização de determinado serviço como público: (i) somente é válido considerar como serviço público determinadas atividades que preencham certos requisitos; (ii) não é possível afirmar que todo e qualquer serviço prestado pelo Estado seja serviço público: “o serviço é público antes de ser estatal” e é “público porque de titularidade do Estado”; (iii) sempre que se estiver diante de atividade desvinculada “da satisfação de necessidades inerentes e essenciais à integridade do ser humano ou de modo a não afetar finalidades políticas essenciais”, estar-se-á



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 01-E-2014

diante de atividade econômica em sentido estrito, a ser desempenhada sob o regime da livre iniciativa; assim, “*serviço público não é sinônimo de serviço ao público*”.

De fato, o serviço de transporte coletivo de escolares não é um serviço ordinário. Pelo contrário, é uma delegação pública para serviço de alta responsabilidade e relevância social, a que a lei estabelece estritos requisitos.

Apenas em homenagem ao Princípio da Eventualidade, tem-se que em se tratando de autorização de serviço público, a Constituição Federal em seu art. 175, mostra-se lacunosa ao se referir tão somente aos institutos das concessões e aos das permissões. Entretanto, no art. 21, inciso XII, encontram-se arrolados os serviços que a União pode executar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Também na legislação ordinária, a autorização vem mencionada, ao lado da permissão e da concessão como forma de delegação de serviços públicos, sendo que estas últimas (concessão e permissão), dependem de licitação.

Já em se tratando de autorização, conforme pretendida na proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal em análise, tem-se que a mesma “*constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, o desempenho de atividade material ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos*”. (Maria Sylvia Zanella di Pietro, *Direito Administrativo*, Editora Atlas, São Paulo, 2000, pp. 211). Daí advindo a conclusão lógica, de que a autorização não requer a realização de procedimento licitatório, tratando-se de ato praticado no exercício do poder de polícia administrativa.

Em resumo, pode-se dizer, que mediante o instituto da autorização, a Administração também transfere aos particulares a execução de serviços públicos, quando isso lhe for conveniente e oportuno.

Nesse sentido, observa-se que o Código de Trânsito Brasileiro, (Lei nº: 9.503, de 23 de setembro de 1997), reserva especial atenção ao tema, exigindo **autorização especial** para a condução de escolares e a formação especializada do condutor, nestes termos:

#### CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 01-E-2014

*Art. 139 - O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares. (grifo nosso).*

Do exposto, extrai-se que a exploração do serviço de transporte escolar pode se dar mediante o instituto da autorização, principalmente em face do princípio do poder de polícia, desde que, não interfira no princípio constitucional da livre iniciativa e da livre concorrência.

Assim, e dentro da análise desta Comissão, a mencionada proposição mostra-se revestida de interesse público, coadunando-se o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE ABRIL DE 2014.

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria Geral das Concessões de Serviços Públicos. 1ª. ed., 2ª reimpressão, 2007. São Paulo: Dialética, 2003, p. 20.

2. Ibid., p. 21, 44 e 47.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**Assunto: 1º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 001-E-2014.**

ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO	
BENITO NICOLAU LAPORTE	
CARLOS MAGNO RODRIGUES	
DIVINO PEREIRA	
GILDO DUTRA PINTO	
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO	
JOSÉ RICARDO SÍRIO	
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	
PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO	
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	
TARCIANO DEL FRANCO MARTINS	
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	

SALA DAS SESSÕES, 20 DE MAIO DE 2014.

---

PRESIDENTE

---

SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**Assunto: 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 001-E-2014 – “ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 186-B DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

01º DE JULHO DE 2014

ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO	SIM
BENITO NICOLAU LAPORTE	SIM
CARLOS MAGNO RODRIGUES	SIM
DIVINO PEREIRA	SIM
GILDO DUTRA PINTO	SIM
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	SIM
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO	SIM
JOSÉ RICARDO SÍRIO	SIM
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	SIM
PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO	SIM
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	SIM
TARCIANO DEL FRANCO MARTINS	SIM
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	SIM
TOTAL	13

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2014



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001-E-2014

A Comissão de Redação é de parecer que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2014, de autoria do Executivo Municipal, que *“Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 186-B da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, deva ser aprovada pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001-E-2014

#### ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 186-B DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º – O § 1º do art. 186-B da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 186-B - .....*

*§ 1º – Os serviços a que se referem o caput deste artigo serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, com exceção do transporte escolar que poderá ser autorizado, nos termos de lei específica.”*

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE JULHO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDÉS LOUREIRO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20, DE 03 DE JULHO DE 2014

**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 186-B DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

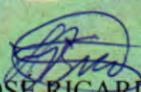
Art. 1º – O § 1º do art. 186-B da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 186-B - .....**


**§ 1º – Os serviços a que se referem o caput deste artigo serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, com exceção do transporte escolar que poderá ser autorizado, nos termos de lei específica.”**

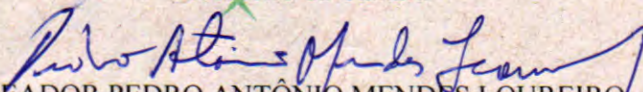
Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2014.

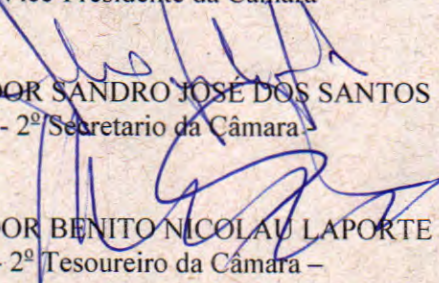
  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNENDES RESENDE  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO  
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
- 2º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- 2º Tesoureiro da Câmara -

/jabs/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo

006768/2014

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.:36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf:MG

Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: JURÍDICO

Sub-Assunto.: OFÍCIOS DIVERSOS

Observação: OFICIO N/ 386/2014 EMENDA LEI ORGANICA //

*p/ Procurador*

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 29/07/2014

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura: \_\_\_\_\_

*M*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo

006767/2014

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 385/2014 REF. EMENDA LEI ORGANICA

*p/ Executivo*

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 29/07/2014

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura: \_\_\_\_\_